

N.Bal	Cs/Org	Identificação da Matéria			Data da Ação			Destino		
		Type	Número	Ano	Dia	Mês	Ano	CN	SSCLCN	ANJOS
	CN PLEG	MPV	02172-30	2001	29	09	2001			Funcionário

Este processo contém 02 (duas) folhas numeradas e rubricadas.
À SSCLCN.

N.Bal	Cs/Org	Identificação da Matéria			Data da Ação			Destino		
		Type	Número	Ano	Dia	Mês	Ano	CN	SSCLCN	SONIALIM
	CN SSCLCN	MPV	02172-30	2001	02	07	2001			Funcionário

A presente Medida Provisória revogou e reeditou a Medida Provisória nº 2.089-29, sem alterações, convalidando os atos da referida Medida conforme folhas nºs 01 a 02, anexadas ao processo.

N.Bal	Cs/Org	Identificação da Matéria			Data da Ação			Destino		
		Type	Número	Ano	Dia	Mês	Ano	CN	SSCLCN	SONIALIM
	CN SSCLCN	MPV	02172-30	2001	02	07	2001			Funcionário

Convalidada a Comissão Mista destinada a apreciar a MP nº 2.089-29/2001, nos termos do Ofício CN nº 103/99 (DSF 07.05.1999).

N.Bal	Cs/Org	Identificação da Matéria			Data da Ação			Destino		
		Type	Número	Ano	Dia	Mês	Ano	CN	SSCLCN	SONIALIM
	CN SSCLCN	MPV	02172-30	2001	02	07	2001			Funcionário

Foram anexados os originais das emendas apresentadas à Medida Provisória nº 2.089-29, conforme folhas nºs 03 a 20.



N.Bal	Cs/Órg	Identificação da Matéria		
	CN SSCLCN	Tipo	Número	Ano
		MPV	02172 -30	2001
			Data da Ação	Destino
			02 07 2001	CN SACM
			SONIALIM Funcionário	

Ao Serviço de Comissões Mistas.

N.Bal	Cs/Órg	Identificação da Matéria		
	CN SACM	Tipo	Número	Ano
		MPV	02172 -30	2001
			Data da Ação	Destino
			03 07 2001	CN SACM
			MCASTRO Funcionário	

Convalidadas as emendas de nºs. 001 a 012 constantes da Medida Provisória nº 2.089-29 , nos termos do Ofício CN 103/99 (DSF 07.05.99).

N.Bal	Cs/Órg	Identificação da Matéria		
	CN SACM	Tipo	Número	Ano
		MPV	02172 -30	2001
			Data da Ação	Destino
			04 07 2001	CN SACM
			MCASTRO Funcionário	

No prazo regimental não foi adicionada emenda à Medida Provisória.

N.Bal	Cs/Órg	Identificação da Matéria		
	CN SACM	Tipo	Número	Ano
		MPV	02172 -30	2001
			Data da Ação	Destino
			31 07 2001	CN SSCLCN
			MCASTRO Funcionário	

Decorrido o prazo regimental, sem a instalação da Comissão, a matéria é encaminhada à SSCLCN.



N.Bal	Cs/Órg	Identificação da Matéria			Data da Ação			Destino	
	CN SSCLCN	Tipo	Número	Ano	01	Mês	Ano	CN	SSCLCN
		MPV	02172 -30	2001					

Anexadas fls. 21 a 27, referentes à Mensagem nº 414/2001-CN.

N.Bal	Cs/Órg	Identificação da Matéria			Data da Ação			Destino	
	CN SSCLCN	Tipo	Número	Ano	01	Mês	Ano	CN	SSCLCN
		MPV	02172 -30	2001					

A presente Medida Provisória foi reeditada com 2 (dois) dias de antecedência pela de nº 2.172-31, de 26.07.2001, publicada no DOU de 27.07.2001 (Seção I), sem alterações, conforme fl. nº 28, anexada ao processo.

Convalidada a Comissão Mista destinada a apreciar a MP nº 2.172-30/2001, nos termos do Ofício CN
nº 103/99 (DSF 07.05.1999).

N.Bal	Cs/Órg	Identificação da Matéria			Data da Ação			Destino	
	CN SSCLCN	Tipo	Número	Ano	01	Mês	Ano	CN	SACM
		MPV	02172 -31	2001					

Ao Serviço de Apoio as Comissões Mistas.

<i>N.Bal</i>	<i>Cs/Órg</i>	<i>Identificação da Matéria</i>		
		<i>Tipo</i>	<i>Número</i>	<i>Ano</i>
		MPV	02172 -31	2001

<i>Data da Ação</i>		
<i>Dia</i>	<i>Mês</i>	<i>Ano</i>
03	08	2001

<i>Destino</i>	
CN	SACM

MARIAMAYA
 Funcionário

Convalidadas as emendas nºs. 001 a 012 constantes da reedição anterior, nos termos do Ofício CN 103/99 (DSF 07.05.99).

<i>N.Bal</i>	<i>Cs/Órg</i>	<i>Identificação da Matéria</i>		
		<i>Tipo</i>	<i>Número</i>	<i>Ano</i>
		MPV	02172 -31	2001

<i>Data da Ação</i>		
<i>Dia</i>	<i>Mês</i>	<i>Ano</i>
03	08	2001

<i>Destino</i>	
CN	SACM

MARIAMAYA
 Funcionário

No prazo regimental não foi adicionada emenda à Medida Provisória.

<i>N.Bal</i>	<i>Cs/Órg</i>	<i>Identificação da Matéria</i>		
		<i>Tipo</i>	<i>Número</i>	<i>Ano</i>
		MPV	02172 -31	2001

<i>Data da Ação</i>		
<i>Dia</i>	<i>Mês</i>	<i>Ano</i>
09	08	2001

<i>Destino</i>	
CN	SACM

RILVANA
 Funcionário

Ofício nº 1012-L-PFL/2001 da Liderança do Bloco Parlamentar PFL/PST, indicando o Deputado PEDRO IRUJO, como titular, e Deputado OSÓRIO ADRIANO, como suplente, do PFL, para integrarem a Comissão em substituição aos anteriormente indicados, a partir de 08/08/2001. (às fls. 29).

<i>N.Bal</i>	<i>Cs/Órg</i>	<i>Identificação da Matéria</i>		
		<i>Tipo</i>	<i>Número</i>	<i>Ano</i>
		MPV	02172 -31	2001

<i>Data da Ação</i>		
<i>Dia</i>	<i>Mês</i>	<i>Ano</i>
13	08	2001

<i>Destino</i>	
CN	SSCLCN

RILVANA
 Funcionário

Decorrido o prazo regimental, sem a instalação da Comissão, a matéria é encaminhada à SSCLCN.

<i>N.Bal</i>	<i>Cs/Org</i>	<i>Identificação da Matéria</i>	<i>Data da Ação</i>	<i>Destino</i>	<i>Funcionário</i>
	CN SSCLCN	Tipo MPV Número 02172 -31 Ano 2001	Dia 14 Mês 08 Ano 2001	CN SSCLCN	SONIALIM

Anexadas fls. nºs 30 a 36, referentes à Mensagem nº 458/2001-CN.

<i>N.Bal</i>	<i>Cs/Org</i>	<i>Identificação da Matéria</i>	<i>Data da Ação</i>	<i>Destino</i>	<i>Funcionário</i>
	CN SSCLCN	Tipo MPV Número 02172 -31 Ano 2001	Dia 24 Mês 08 Ano 2001	CN SSCLCN	NUNES

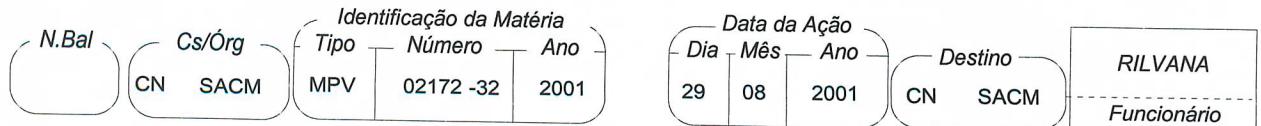
A presente Medida Provisória foi reeditada com dois (2) dias de antecedência pela de nº 2.172-32, de 23 de agosto de 2001, conforme publicação no DOU do dia 24.8.2001 (Seção I), sem alterações, conforme fls. nº 37 anexada ao processo.

<i>N.Bal</i>	<i>Cs/Org</i>	<i>Identificação da Matéria</i>	<i>Data da Ação</i>	<i>Destino</i>	<i>Funcionário</i>
	CN SSCLCN	Tipo MPV Número 02172 -32 Ano 2001	Dia 24 Mês 08 Ano 2001	CN SSCLCN	AURENICE

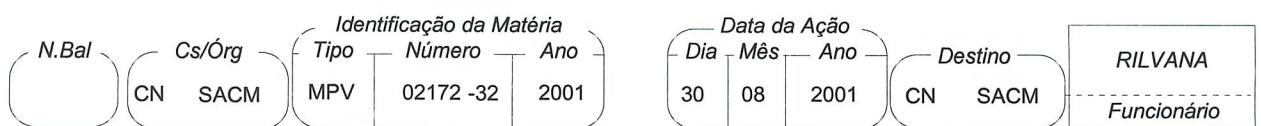
Convalidada a Comissão Mista destinada a apreciar a MP nº 2.172-31/2001, nos termos do Ofício CN nº 103/99 (DSF 07.05.1999).

<i>N.Bal</i>	<i>Cs/Org</i>	<i>Identificação da Matéria</i>	<i>Data da Ação</i>	<i>Destino</i>	<i>Funcionário</i>
	CN SSCLCN	Tipo MPV Número 02172 -32 Ano 2001	Dia 24 Mês 08 Ano 2001	CN SACM	AURENICE

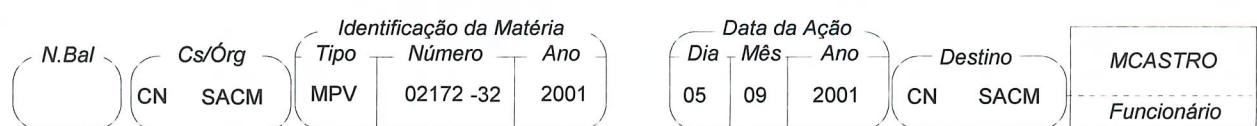
Ao Serviço de Apoio as Comissões Mistas.



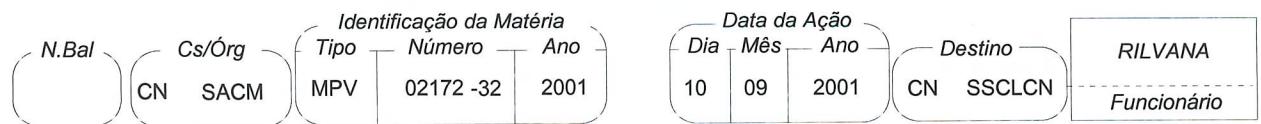
Convalidadas as emendas nºs. 001 a 012 constantes da reedição anterior, nos termos do Ofício CN 103/99 (DSF 07.05.99).



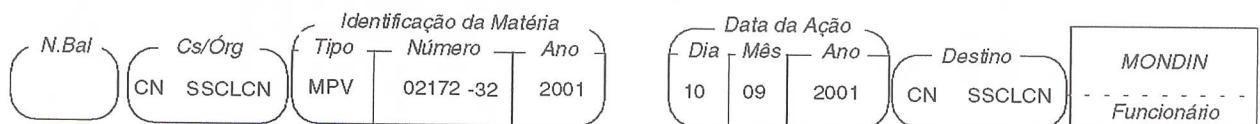
No prazo regimental não foi adicionada emenda à Medida Provisória.



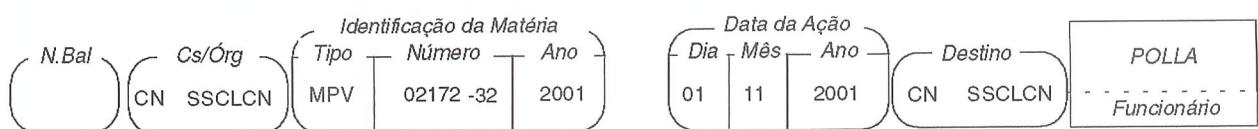
Ofício nº 249/01 da Liderança do PSDB, indicando o Deputado Xico Graziano , como titular, para integrar a Comissão em substituição ao Deputado Aécio Neves, a partir de 04/09/01 (às fls. 38).



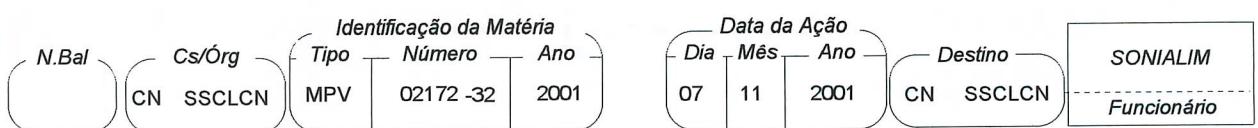
Decorrido o prazo regimental, sem a instalação da Comissão Mista, a matéria é encaminhada à SSCLCN.



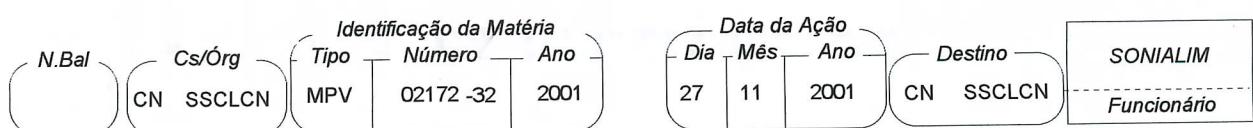
Anexadas fls. 39 a 45 referentes à Mensagem nº 529, de 2001-CN, que encaminha o texto da Medida.



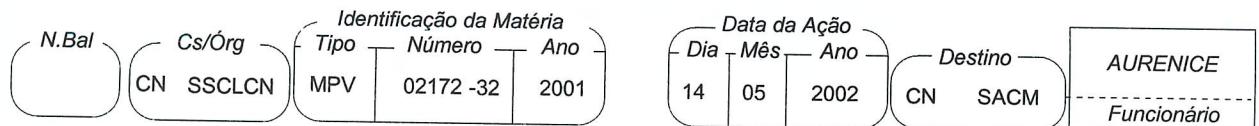
Anexadas folha nº 46, referente ao ofício do Líder do PFL no Senado Federal, de substituição de membros para compor a Comissão Mista destinada a apreciar a Medida Provisória.



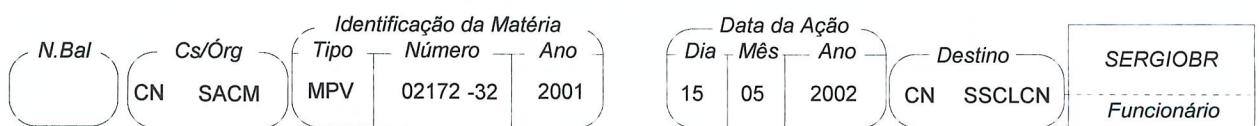
Anexadas folhas nº 47 a 48, referente ao Ofício do Líder do PMDB da Câmara dos Deputados de indicação de membros para compor a Comissão Mista destinada a apreciar a Medida Provisória.



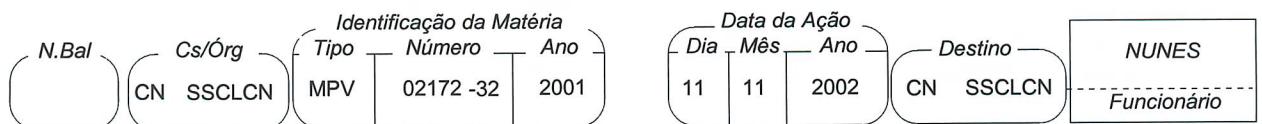
Anexada folha nº 49, referente ao Ofício do Líder do PMDB do Senado Federal de indicação de membros para compor a Comissão Mista destinada a apreciar a Medida Provisória.



Ao Serviço de Apoio as Comissões Mistas.

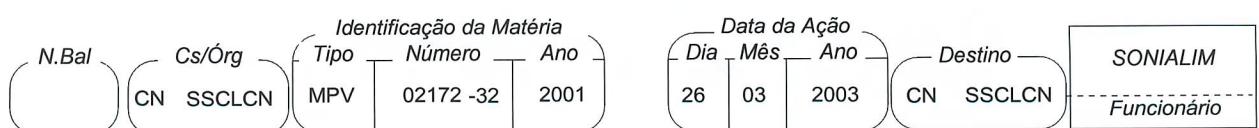


A SSCLCN.

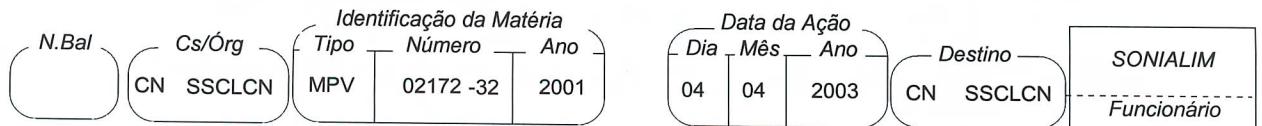


Promulgada a Emenda Constitucional nº 32, em 11 de setembro de 2001, publicada no DOU (Seção I) de 12 de setembro de 2001, que em seu artigo 2º determina:

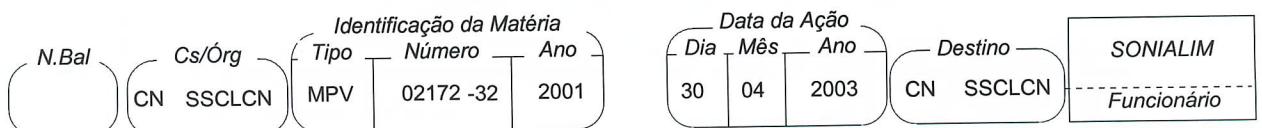
"Art. 2º. As medidas provisórias editadas em data anterior à da publicação desta emenda continuam em vigor até que medida provisória ulterior as revogue explicitamente ou até deliberação definitiva do Congresso Nacional".



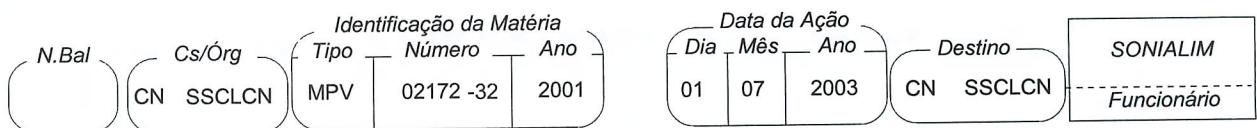
Anexada folha nº 50, referente ao Ofício do Líder do PPB da Câmara dos Deputados de substituição de membros para compor a Comissão Mista destinada a apreciar a Medida Provisória.



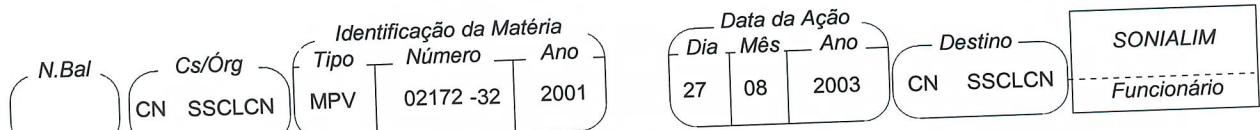
Anexada folha nº 51, referente ao Ofício do Líder do PFL do Senado Federal de substituição de membros para compor a Comissão Mista destinada a apreciar a Medida Provisória.



Anexada folha nº 52, referente ao Ofício do Líder do PMDB do Senado Federal de substituição de membros para compor a Comissão Mista destinada a apreciar a Medida Provisória.



Incluída na Pauta da Convocação Extraordinária do Congresso Nacional no período de 1º a 31 de julho de 2003.



Anexadas folhas nºs 53 a 54, referentes a designação da Comissão Mista, atualizada até a presente data.

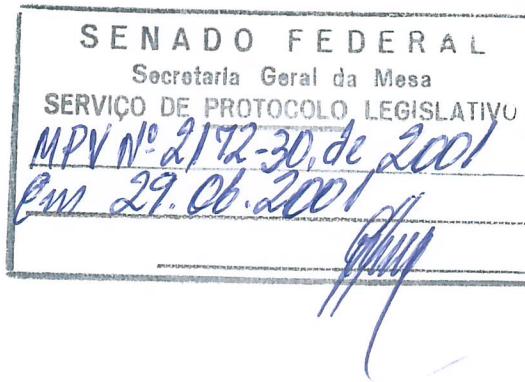
N.Bal	Cs/Org	Identificação da Matéria			Data da Ação			Destino		SONIALIM	
		TIPO	Número	Ano	Dia	Mês	Ano	CN	SSCLCN		Funcionário
		MPV	02172-32	2001	05	07	2004				

Anexado cópia do Ofício SGM/P nº 1481, de 07 de novembro de 2002, do Presidente da Câmara dos Deputados ao Presidente do Senado Federal, encaminhando o Ofício nº 333, datado de 23 de outubro do corrente, da Associação dos Juizes Federais do Brasil, conforme consta às folhas nº 55 a 57.

CASA	ÓRGÃO	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA	DATA DA AÇÃO	-----
		TIPO NÚMERO ANO	DIA MÊS ANO	-----
----- FUNCIONÁRIO -----				

CASA	ÓRGÃO	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA	DATA DA AÇÃO	-----
		TIPO NÚMERO ANO	DIA MÊS ANO	-----
----- FUNCIONÁRIO -----				

CASA	ÓRGÃO	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA	DATA DA AÇÃO	-----
		TIPO NÚMERO ANO	DIA MÊS ANO	-----
----- FUNCIONÁRIO -----				



CONGRESSO NACIONAL

TERMO DE AUTUAÇÃO

Aos vinte e nove dias do mês de junho de 2001, em cumprimento ao disposto no Art. 2º, *Caput*, da Resolução Nº 1, de 1989-CN, autuei a **MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2172-30**, de 28 de junho de 2001, publicada no Diário Oficial da União, Seção I, de 29 de junho de 2001, página 40. Eu, Adhemar Cavalcante Mendes, Chefe do Serviço de Protocolo Legislativo do Senado Federal, lavrei o presente.

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
M.P.V. N.º 2172-30, 01
Fls. 01 C



"Art. 2º Aplica-se aos Ministros de Estado o disposto nos arts. 77, 78 e 80 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, exceto quanto ao limite de parcelamento das férias, cabendo àquelas autoridades da ciência prévia ao Presidente da República de cada período a ser utilizado." (NR)

Art. 5º Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 2.088-41, de 21 de junho de 2001.

Art. 6º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Revogam-se:

I - o art. 26 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990;

II - o inciso III do art. 61 e o art. 67 da Lei nº 8.112, de 1990, respeitadas as situações constituidas até 8 de março de 1999;

III - a Medida Provisória nº 2.088-41, de 21 de junho de 2001.

Brasília, 28 de junho de 2001; 180º da Independência e 113º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
Pedro Parente

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.172-30, DE 28 DE JUNHO DE 2001

Estabelece a nulidade das disposições contratuais que menciona e inverte, nas hipóteses que prevê, o ônus da prova nas ações intentadas para sua declaração.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º São nulas de pleno direito as estipulações usurárias, assim consideradas as que estableçam:

I - nos contratos civis de mútuo, taxas de juros superiores às legalmente permitidas, caso em que deverá o juiz, se requerido, ajustá-las à medida legal ou, na hipótese de já terem sido cumpridas, ordenar a restituição, em dobro, da quantia paga em excesso, com juros legais a contar da data do pagamento indevido;

II - nos negócios jurídicos não disciplinados pelas legislações comercial e de defesa do consumidor, lucros ou vantagens patrimoniais excessivos, estipulados em situação de vulnerabilidade da parte, caso em que deverá o juiz, se requerido, restabelecer o equilíbrio da relação contratual, ajustando-as ao valor corrente, ou, na hipótese de cumprimento da obrigação, ordenar a restituição, em dobro, da quantia recebida em excesso, com juros legais a contar da data do pagamento indevido.

Parágrafo único. Para a configuração do lucro ou vantagem excessivos, considerar-se-ão a vontade das partes, as circunstâncias da celebração do contrato, o seu conteúdo e natureza, a origem das correspondentes obrigações, as práticas de mercado e as taxas de juros legalmente permitidas.

Art. 2º São igualmente nulas de pleno direito as disposições contratuais que, com o pretexto de conferir ou transmitir direitos, são celebradas para garantir, direta ou indiretamente, contratos civis de mútuo com estipulações usurárias.

Art. 3º Nas ações que visem à declaração de nulidade de estipulações com amparo no disposto nesta Medida Provisória, incumbirá ao credor ou beneficiário do negócio o ônus de provar a regularidade jurídica das correspondentes obrigações, sempre que demonstrada pelo prejudicado, ou pelas circunstâncias do caso, a verossimilhança da alegação.

Art. 4º As disposições desta Medida Provisória não se aplicam:

I - às instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, bem como às operações realizadas nos mercados financeiro, de capitais e de valores mobiliários, que continuam regidas pelas normas legais e regulamentares que lhes são aplicáveis;

II - às sociedades de crédito que tenham por objeto social exclusivo a concessão de financiamentos ao microempreendedor;

III - às organizações da sociedade civil de interesse público de que trata a Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999, devidamente registradas no Ministério da Justiça, que se dedicam a sistemas alternativos de crédito e não têm qualquer tipo de vinculação com o Sistema Financeiro Nacional.

Parágrafo único. Poderão também ser excluídas das disposições desta Medida Provisória, mediante deliberação do Conselho Monetário Nacional, outras modalidades de operações e negócios de natureza subsidiária, complementar ou acessória das atividades exercidas no âmbito dos mercados financeiro, de capitais e de valores mobiliários.

Art. 5º Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 2.089-29, de 13 de junho de 2001.

Art. 6º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Ficam revogados o § 3º do art. 4º da Lei nº 1.521, de 26 de dezembro de 1951, e a Medida Provisória nº 2.089-29, de 13 de junho de 2001.

Brasília, 28 de junho de 2001; 180º da Independência e 113º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
Pedro Parente

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.173-22, DE 28 DE JUNHO DE 2001

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º O art. 1º da Lei nº 9.870, de 23 de novembro de 1999, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 3º e 4º, renumerando-se os atuais §§ 3º e 4º para §§ 5º e 6º:

"§ 3º Poderá ser acrescido ao valor total anual de que trata o § 1º montante proporcional à variação de custos a título de pessoal e de custeio, comprovado mediante apresentação de planilha de custo, mesmo quando esta variação resulte da introdução de aprimoramentos no processo didático-pedagógico.

§ 4º A planilha de que trata o § 3º será editada em ato do Poder Executivo." (NR)

Art. 2º O art. 6º da Lei nº 9.870, de 1999, passa a vigorar acrescido do seguinte § 1º, renumerando-se os atuais §§ 1º, 2º e 3º para §§ 2º, 3º e 4º:

"§ 1º O desligamento do aluno por inadimplência somente poderá ocorrer ao final do ano letivo ou, no ensino superior, ao final do semestre letivo quando a instituição adotar o regime didático semestral." (NR)

Art. 3º Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 2.091-21, de 13 de junho de 2001.

Art. 4º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revoga-se a Medida Provisória nº 2.091-21, de 13 de junho de 2001.

Brasília, 28 de junho de 2001; 180º da Independência e 113º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
Pedro Parente

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.174-26, DE 28 DE JUNHO DE 2001

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Ficam instituídos, no âmbito do Poder Executivo da União, o Programa de Desligamento Voluntário - PDV, a jornada de trabalho reduzida com remuneração proporcional e a licença sem remuneração com pagamento de incentivo em pecúnia, destinados ao servidor da administração pública direta, autárquica e fundacional.

TÍTULO I DO PROGRAMA DE DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO - PDV

CAPÍTULO I DO PERÍODO E DA ADESÃO

Art. 2º Em 1999, os servidores públicos poderão aderir ao PDV no período de 23 de agosto a 3 de setembro, e nos exercícios subsequentes, em períodos a serem fixados pelo Poder Executivo da União, facultada a adoção ou modificação dos incentivos previstos nesta Medida Provisória, conforme dispuser o regulamento, observados os limites estabelecidos na lei orçamentária.

Art. 3º Poderão aderir ao PDV os servidores da administração direta, autárquica e fundacional, inclusive dos extintos Territórios, ocupantes de cargo de provimento efetivo, exceto das carreiras ou dos cargos de:

I - Advogado da União, Procurador da Fazenda Nacional e Assistente Jurídico da Advocacia-Geral da União;

II - Procurador Autárquico, Advogado e Assistente Jurídico dos órgãos de execução ou vinculados à Advocacia-Geral da União;

III - Defensor Público da União;

IV - Diplomata;

V - Delegado de Polícia Federal, Perito Criminal Federal, Escrivão de Polícia Federal, Agente de Polícia Federal, Papiloscopista, Policial Federal e Policial Rodoviário Federal; e

VI - Auditor-Fiscal da Receita Federal, Auditor-Fiscal da Previdência Social e Auditor-Fiscal do Trabalho.

§ 1º O Ministro de Estado, incluídas as entidades vinculadas de lotação das carreiras ou cargos a seguir relacionados poderá fixar o número máximo de servidores que poderão aderir ao PDV e, na hipótese em que as adesões ultrapassarem esse limite, será utilizado como critério a precedência da data de protocolização do pedido no respectivo órgão ou entidade:

I - Especialista em Políticas Públicas e Gestão Governamental;

II - Analista de Finanças e Controle;

III - Analista de Orçamento;

IV - Técnico de Planejamento e Pesquisa da Fundação Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada - IPEA;

V - Analista de Comércio Exterior;

VI - Magistério superior ou de 1º e 2º graus de instituições federais de ensino dos Ministérios da Educação e da Defesa;

VII - Enfermeiro, Fisioterapeuta, Médico, Médico de Saúde Pública, Médico-Cirurgião, Técnico em Radiologia, Técnico em Raios X, Operador de Raios X, Técnico em Enfermagem, Auxiliar de Enfermagem, Atendente de Enfermagem, Agente de Saúde Pública, Agente de Saúde, Dentista, Odontólogo, Cirurgião-Dentista, Farmacêutico, Farmacêutico Bioquímico, Laboratorista, Técnico em Laboratório, Auxiliar de Laboratório, Sanitarista, Técnico em Banco de Sangue, Biomédico, Técnico em Anatomia e Necropsia, Instrumentador Cirúrgico, Fonoaudiólogo, Técnico em Reabilitação ou Fisioterapia, Técnico em Prótese Dentária e Nutricionista;

VIII - de nível superior das Carreiras da área de Ciência e Tecnologia;

IX - Técnico em Defesa Aérea e Controle de Tráfego, Técnico de Programação e Operação de Defesa Área e Controle de Tráfego, Técnico em Informações Aeronáuticas, Controlador de Tráfego Aéreo, Técnico em Eletrônica e Telecomunicações Aeronáuticas e Técnico em Meteorologia Aeronáutica;

X - Médico Veterinário e Fiscal de Defesa Agropecuária;

XI - Fiscal de Cadastro e Tributação Rural do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA;

XII - Inspetor da Comissão de Valores Mobiliários e Analista Técnico da Superintendência de Seguros Privados;

XIII - Analista do Banco Central do Brasil;

XIV - Oficial de Inteligência; e

XV - Supervisor Médico Pericial.

§ 2º Observado o disposto no § 1º, é facultado ao Ministro de Estado, incluídas as entidades vinculadas de lotação dos cargos relacionados nos incisos I a VI do caput deste artigo autorizar a adesão dos seus ocupantes ao PDV.

SENADO FEDERAL

Protocolo Legislativo

M.P.V. N. 2174-26, 01

Fls. 02 C/C

29 JUN 2001

MENS / 414 / 01-CN

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.172 -30, DE 28 DE JUNHO DE 2001.

Estabelece a nulidade das disposições contratuais que menciona e inverte, nas hipóteses que prevê, o ônus da prova nas ações intentadas para sua declaração.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º São nulas de pleno direito as estipulações usurárias, assim consideradas as que estabelecem:

I - nos contratos civis de mútuo, taxas de juros superiores às legalmente permitidas, caso em que deverá o juiz, se requerido, ajustá-las à medida legal ou, na hipótese de já terem sido cumpridas, ordenar a restituição, em dobro, da quantia paga em excesso, com juros legais a contar da data do pagamento indevido;

II - nos negócios jurídicos não disciplinados pelas legislações comercial e de defesa do consumidor, lucros ou vantagens patrimoniais excessivos, estipulados em situação de vulnerabilidade da parte, caso em que deverá o juiz, se requerido, restabelecer o equilíbrio da relação contratual, ajustando-os ao valor corrente, ou, na hipótese de cumprimento da obrigação, ordenar a restituição, em dobro, da quantia recebida em excesso, com juros legais a contar da data do pagamento indevido.

Parágrafo único. Para a configuração do lucro ou vantagem excessivos, considerar-se-ão a vontade das partes, as circunstâncias da celebração do contrato, o seu conteúdo e natureza, a origem das correspondentes obrigações, as práticas de mercado e as taxas de juros legalmente permitidas.

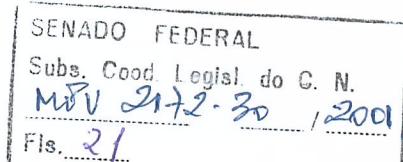
Art. 2º São igualmente nulas de pleno direito as disposições contratuais que, com o pretexto de conferir ou transmitir direitos, são celebradas para garantir, direta ou indiretamente, contratos civis de mútuo com estipulações usurárias.

Art. 3º Nas ações que visem à declaração de nulidade de estipulações com amparo no disposto nesta Medida Provisória, incumbirá ao credor ou beneficiário do negócio o ônus de provar a regularidade jurídica das correspondentes obrigações, sempre que demonstrada pelo prejudicado, ou pelas circunstâncias do caso, a verossimilhança da alegação.

Art. 4º As disposições desta Medida Provisória não se aplicam:

I - às instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, bem como às operações realizadas nos mercados financeiro, de capitais e de valores mobiliários, que continuam regidas pelas normas legais e regulamentares que lhes são aplicáveis;

II - às sociedades de crédito que tenham por objeto social exclusivo a concessão de financiamentos ao microempreendedor;



III - às organizações da sociedade civil de interesse público de que trata a Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999, devidamente registradas no Ministério da Justiça, que se dedicam a sistemas alternativos de crédito e não têm qualquer tipo de vinculação com o Sistema Financeiro Nacional.

Parágrafo único. Poderão também ser excluídas das disposições desta Medida Provisória, mediante deliberação do Conselho Monetário Nacional, outras modalidades de operações e negócios de natureza subsidiária, complementar ou acessória das atividades exercidas no âmbito dos mercados financeiro, de capitais e de valores mobiliários.

Art. 5º Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 2.089-29, de 13 de junho de 2001.

Art. 6º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

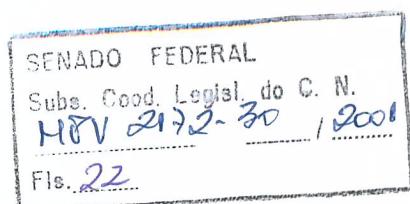
Art. 7º Ficam revogados o § 3º do art. 4º da Lei nº 1.521, de 26 de dezembro de 1951, e a Medida Provisória nº 2.089-29, de 13 de junho de 2001.

Brasília, 28 de junho de 2001; 180º da Independência e 113º da República.



Referenda eletrônica - Pedro Parente

MP-2089-30(L)

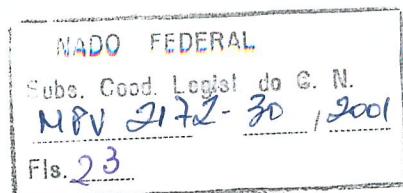


Mensagem nº 662

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 2.172 -30, de 28 de junho de 2001, que “Estabelece a nulidade das disposições contratuais que menciona e inverte, nas hipóteses que prevê, o ônus da prova nas ações intentadas para sua declaração”.

Brasília, 28 de junho de 2001.



E.M. nº 00283

Em 28 de junho de 2001.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

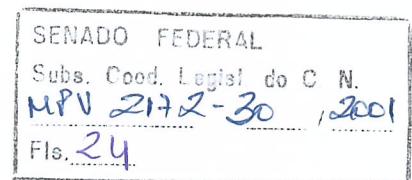
Tenho a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência proposta de Medida Provisória que estabelece a nulidade das disposições contratuais que menciona, e inverte, nas hipóteses que prevê, o ônus da prova nas ações intentadas para sua declaração.

Uma vez que o termo final da Medida Provisória nº 2.089-29, de 13 de junho de 2001, que dispõe sobre o mesmo assunto, ocorreria no dia 14 de julho próximo, proponho a sua consequente revogação, de sorte a se evitar a duplicidade de normas sobre a matéria, mas convalidando os atos com base nela praticados.

Registro, por oportuno, que o texto em apreço possui idêntico conteúdo normativo constante de proposta anteriormente formulada pelos Senhores Ministros de Estado da Justiça e da Fazenda e, se acolhido por Vossa Excelência, conterá referenda na forma do Decreto nº 3.723, de 10 de janeiro de 2001.

Respeitosamente,

PEDRO PARENTE
Chefe da Casa Civil da Presidência
da República



(Documento assinado eletronicamente)

EM-2089 REVOGA(L)



LEGISLAÇÃO CITADA

LEI N° 9.790, DE 23 DE MARÇO DE 1999.

Dispõe sobre a qualificação de pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público, institui e disciplina o Termo de Parceria, e dá outras providências.

LEI N° 1.521, DE 26 DE DEZEMBRO DE 1951.

Altera dispositivos da legislação vigente sobre crimes contra a economia popular.

Art. 4º. Constitui crime da mesma natureza a usura pecuniária ou real, assim se considerando:

a) cobrar juros, comissões ou descontos percentuais, sobre dívidas em dinheiro superiores à taxa permitida por lei; cobrar ágio superior à taxa oficial de câmbio, sobre quantia permutada por moeda estrangeira; ou, ainda, emprestar sob penhor que seja privativo de instituição oficial de crédito;

b) obter, ou estipular, em qualquer contrato, abusando da premente necessidade, inexperiência ou leviandade de outra parte, lucro patrimonial que exceda o quinto do valor corrente ou justo da prestação feita ou prometida.

Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa, de cinco mil a vinte mil cruzeiros.

§ 1º. Nas mesmas penas incorrerão os procuradores, mandatários ou mediadores que intervierem na operação usuária, bem como os cessionários de crédito usurário que, cientes de sua natureza ilícita, o fizerem valer em sucessiva transmissão ou execução judicial.

§ 2º. São circunstâncias agravantes do crime de usura:

I - ser cometido em época de grave crise econômica;

II - ocasionar grave dano individual;

III - dissimular-se a natureza usurária do contrato;

IV - quando cometido:

a) por militar, funcionário público, ministro de culto religioso; por pessoa cuja condição econômico-social seja manifestamente superior à da vítima;

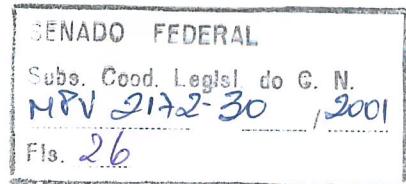
b) em detrimento de operário ou de agricultor; de menor de 18 (dezoito) anos ou de deficiente mental, interditado ou não.

§ 3º. A estipulação de juros ou lucros usurários será nula, devendo o juiz ajustá-los à medida legal, ou, caso já tenha sido cumprida, ordenar a restituição da quantia para em excesso, com os juros legais a contar da data do pagamento indevido.



MEDIDA PROVISÓRIA N° 2.089-29, DE 13 DE JUNHO DE 2001.

Estabelece a nulidade das disposições contratuais que menciona e inverte, nas hipóteses que prevê, o ônus da prova nas ações intentadas para sua declaração.



Aviso nº 723 - C. Civil.

Brasília, 28 de junho de 2001.

Senhor Primeiro Secretário,

Encaminho a essa Secretaria Mensagem na qual o Excelentíssimo Senhor Presidente da República submete à deliberação do Congresso Nacional o texto da Medida Provisória nº 22.172-30, de 28 de junho de 2001.



PEDRO PARENTE
Chefe da Casa Civil
da Presidência da República

A Sua Excelência o Senhor
Senador CARLOS WILSON
Primeiro Secretário do Senado Federal
BRASÍLIA-DF.

NASO FEDERAL
Subs. Cood. Legislativa G. N.
MPOU 22.172-30, 2001
Fis. 27



MP 1.820

000001

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 09.04.99

Proposição: Medida Provisória nº 1820/99

Autor: Deputado Fernando Coruja

Nº Prontuário:

1

Supressiva

2

Substitutiva

3

Modificativa

4

Aditiva

5

Substitutiva
Global

Página: 1/1

Artigo: 1º

Parágrafo:

Inciso:

Alínea:

Texto: Inclua-se no artigo 1º da MP o seguinte inciso III e parágrafo 2º, renumerando-se o atual parágrafo único como parágrafo 1º:

Art. 1º -

.....

III - nas operações envolvendo instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, bem como nas operações realizadas nos mercados financeiro, de capitais e de valores mobiliários, taxas de juros superiores às legalmente permitidas.

§ 1º -

§ 2º - Aplicam-se ao disposto no inciso III outras modalidades de operações e negócios de natureza subsidiária, complementar ou acessória das atividades exercidas no âmbito dos mercados financeiro, de capitais e de valores mobiliários.

JUSTIFICAÇÃO

A MP nº 1.820 tem por objetivo, em princípio, proteger o público nas operações onde o agente detentor do poder econômico-financeiro estabeleça cláusulas das quais constem taxas de juros superiores às legalmente permitidas ou lucros ou vantagens patrimoniais excessivos.

No entanto, a MP dá tratamento diferenciado às instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central, bem como para outras operações, conforme constante do seu artigo 4º e de parágrafo único, o que, praticamente, anula o que poderia ser o seu principal objetivo. As operações com o sistema financeiro são aquelas onde mais predomina o desequilíbrio de forças entre o cidadão comum, tomador de crédito, e os agentes detentores do poder econômico-financeiro, com a cobrança de taxas de juros escorchantes, resultado de "spreads" absurdos, tomado-se por base o custo de captação por parte das instituições financeiras.

A aprovação da presente emenda suprime automaticamente o artigo 4º e seu parágrafo único.

Assinatura:

1820c_4.sam

SENADO FEDERAL

Subs. Coord. Legislativo do C. N.
MP 2.172 30/2001

Fls. 3

SENADO FEDERAL

Subs. Coord. Legislativo do C. N.
MP- 2089-23/2000

Fls. 03

SENADO FEDERAL

Subs. Coord. Legislativo do C. N.
MPV 1.965 - 9,99

Fls. 10

Serviço de Comissões Mistas
nº 1820
06

1820
Fis. 10



MP 1.820

000002

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 09.04.99

Proposição: Medida Provisória nº 1820/99

Autor: Deputado Fernando Coruja

Nº Prontuário:

1

Supressiva

Substitutiva

Modificativa

Aditiva

Substitutiva

Global

Página: 1/1

Artigo: 4º

Parágrafo:

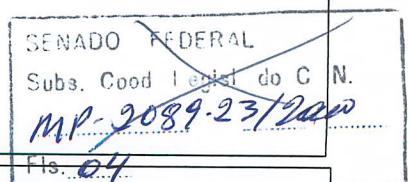
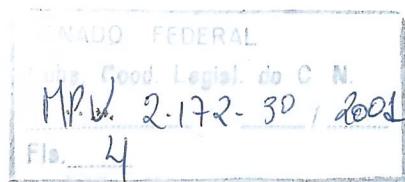
Inciso:

Alínea:

Texto: Suprime-se o artigo 4º e seu parágrafo único da MP:

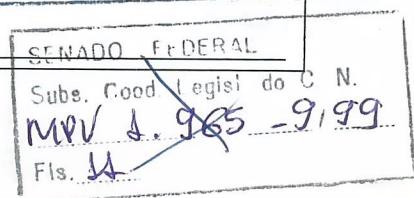
JUSTIFICAÇÃO

O artigo 4º e seu parágrafo único destoam da motivação da MP, que, a princípio, procura estabelecer proteção da parte mais fraca nas operações em que a parte detentora do poder econômico-financeiro estabeleça cobrança de **taxas de juros superiores às legalmente permitidas ou lucros ou vantagens patrimoniais excessivos.**



Assinatura:

1820b.sam





MP 1.820

000003

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 09.04.99

Proposição: Medida Provisória nº 1820/99

Autor: Deputado Fernando Coruja

Nº Prontuário:

1

Supressiva

2

Substitutiva

3

Modificativa

4

Aditiva

5 Substitutiva
Global

Página: 1/1

Artigo: 4º

Parágrafo:

Inciso:

Alinea:

Texto: Dê-se ao artigo 4º e seu parágrafo único as seguintes redações:

Art. 4º - As disposições desta Medida Provisória aplicam-se às instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, bem como às operações realizadas nos mercados financeiro, de capitais e de valores mobiliários.

Parágrafo único. Estão, também, incluídas nas disposições desta Medida Provisória outras modalidades e negócios de natureza subsidiária, complementar ou acessória das atividades exercidas no âmbito dos mercados financeiro, de capitais e de valores mobiliários.

JUSTIFICAÇÃO

A MP nº 1.820, de 5.4.99, tem por objetivo proteger a parte menos favorecida nos contratos onde conste cobrança de **taxas de juros superiores às legalmente permitidas**, e nos negócios jurídicos não disciplinados pelas legislações comercial e de defesa do consumidor em que se estabeleçam **lucros ou vantagens patrimoniais excessivos**, remetendo ao Poder Judiciário, quando requerido, o dever de ajustar as operações constantes nos incisos I e II ao art. 1º e do art. 2º ao disposto na MP.

No entanto, a boa intenção da MP limita-se ao disposto nos seus três primeiros artigos, pois o artigo 4º e seu parágrafo único excluem das disposições do artigo 1º as instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central e outras operações citadas.

Mantida a redação do artigo 4º e de seu parágrafo único, o objetivo nobre da MP perde todo o sentido, pois é, justamente, nas operações a que se referem que se concentram os desequilíbrios entre os agentes tomadores de recursos e aqueles detentores do poder econômico-financeiro.

Sugerimos, pois, a substituição da redação do artigo 4º e de seu parágrafo único.

SENADO FEDERAL
Subs. Coord. Legislativa do C. N.
MP 2.172-30 / 2001
Fls. 5

Serviço de Comissões Mistas
MP 1.820
Fls. 08

Assinatura:

1820a.sam

SENADO FEDERAL
Subs. Coord. Legislativa do C. N.
MP 2.089-23 / 2000
Fls. 05

SENADO FEDERAL
Subs. Coord. Legislativa do C. N.
MP 1.965-9/99
Fls. 12



MP 1.820

000004

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 09.04.99

Proposição: Medida Provisória nº 1820/99

Autor: Deputado Fernando Coruja

Nº Prontuário:

1 Supressiva 2 X Substitutiva 3 Modificativa 4 Aditiva 5 Substitutiva Global

Página: 1/1

Artigo: 4º

Parágrafo:

Inciso:

Alínea:

Texto: Dê-se ao artigo 4º e seu parágrafo único as seguintes redações:

Art 4º - Poderão ser excluídas das disposições desta Medida Provisória, mediante autorização legislativa, em cada caso, as operações realizadas pelas instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, as operações realizadas nos mercados financeiro, de capitais e de valores mobiliários.

Parágrafo único. As disposições deste artigo aplicam-se a outras modalidades de operações e negócios de natureza subsidiária, complementar ou acessória das atividades exercidas no âmbito dos mercados financeiro, de capitais e de valores mobiliários.

JUSTIFICAÇÃO

O artigo 4º e seu parágrafo único excluem dos dispositivos da MP uma série de operações que, por suas características, constituem, muitas vezes, elementos de política econômica. No entanto, esse fato não justifica, por si só, a total exclusão dessas operações, tendo em vista que são exatamente estas que concentram o maior desequilíbrio econômico-financeiro entre as partes.

Dessa forma, sugerimos que a possibilidade de exclusão dessas operações seja seletiva, de acordo com a característica de cada uma delas, ou da instituição pela qual seja realizada, após deliberação do Congresso Nacional, que nos parece ser a instituição mais autorizada para essa tomada de decisão.

SENADO FEDERAL

Subs. Coord. Legislativo do C. N.

MPV 2.172-30 / 2001

Fls. 6

Serviço de Comissões Mistas
de 19/04/2001

Fls. 03

SENADO FEDERAL

Subs. Coord. Legislativo do C. N.

SENADO FEDERAL

Fls. 13

Subs. Coord. Legislativo do C. N.

SENADO FEDERAL

Fls. 06

Assinatura:

1820e.sam

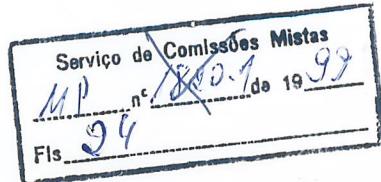
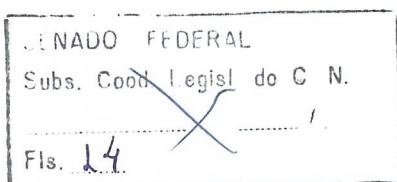
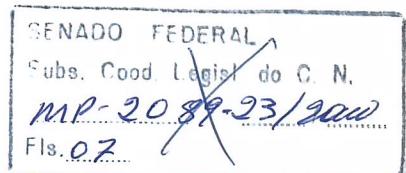
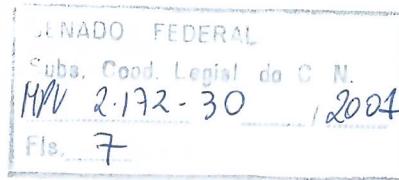
**CONGRESSO NACIONAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA
SUBSECRETARIA DE COMISSÕES
Serviço de Apoio às Comissões Mistas**

EMENDAS ADICIONADAS PERANTE A COMISSÃO MISTA, DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR PARECER SOBRE A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.820-1, ADOTADA EM 05 DE MAIO DE 1999 E PUBLICADA NO DIA 06 DE MAIO DO MESMO ANO, QUE "ESTABELECE A NULIDADE DAS DISPOSIÇÕES CONTRATUAIS QUE MENCIONA, INVERTE, NAS HIPÓTESES QUE PREVÊ, O ÔNUS DA PROVA NAS AÇÕES INTENTADAS PARA SUA DECLARAÇÃO, E ALTERA O ART. 1º DA LEI Nº 7.347, DE 24 DE JULHO DE 1985".

CONGRESSISTAS	EMENDAS N°S
Deputado JOSÉ ANTÔNIO.....	006, 007.
Deputado JOSÉ PIMENTEL.....	005, 008.

SACM

TOTAL DE EMENDAS: 4





CÂMARA DOS DEPUTADOS

MP 1820-1

000005

MEDIDA PROVISÓRIA N.º 1.820-1, DE 05 DE MAIO DE 1999

Estabelece a nulidade das disposições contratuais que menciona e inverte, nas hipóteses que prevê, o ônus da prova nas ações intentadas para sua declaração, e altera o art. 1º da Lei n.º 7.347, de 24 de julho de 1985

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se nova redação ao art. 1º:

“Art. 1º - São nulas de pleno direito as estipulações usurárias, assim consideradas aquelas que estabeleçam, em contratos e negócios jurídicos de qualquer natureza:

I – taxas de juros superiores às definidas e praticadas pelo Banco Central do Brasil, caso em que deverá o juiz, se requerido, ajustá-las à medida legal ou, na hipótese de já terem sido cumpridas, ordenar a restituição, em dobro, da quantia recebida em excesso, com juros oficiais a contar da data do pagamento indevido;

II – lucros ou vantagens patrimoniais excessivos, estipulados em situação de vulnerabilidade da parte, caso em que deverá o juiz, se requerido, restabelecer o equilíbrio da relação contratual, ajustando-os ao valor corrente, ou, na hipótese de a obrigação já ter sido cumprida, ordenar a restituição, em dobro, da quantia recebida em excesso, com juros oficiais a contar da data do pagamento indevido.

Parágrafo 1º. Por taxas de juros oficiais entendam-se aquelas definidas e praticadas pelo Banco Central do Brasil.

Parágrafo 2º. Para a configuração do lucro ou vantagem excessivos, considerar-se-ão a vontade das partes, as circunstâncias da celebração do contrato, o seu conteúdo e natureza, a origem das correspondentes obrigações, as práticas de mercado e as taxas de juros oficialmente praticadas.

JUSTIFICAÇÃO

MPV 2.192-30 1999
Fls. 8

Na expressão “taxas de juros superiores às legalmente permitidas”, que consta da redação original, enquadram-se apenas as taxas que atendem ao dispositivo constitucional (Art. 192) que as limita a 12% ao ano. Portanto, as que são adotadas pelo Banco Central e servem de referência para o mercado financeiro (hoje acima de 30% ao ano) são **inconstitucionais, independentemente da discordância doutrinária que se tenha com a eficácia do tabelamento dos juros.**

SENADO FEDERAL
Subs. Coord. Legislativa do C. N.
MP-2089-23/1999
Fls. 08
GER 3.17.23.004-2 (JUN/96)

SENADO FEDERAL
Subs. Coord. Legislativa do C. N.
Fls. 15

Serviço Comissões Mistas
MP 1820-1 de 19/99
Fls. 25



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Por isso é conveniente substituir aquela expressão por “taxas de juros superiores às definidas e praticadas pelo Banco Central”. Nesse caso, a autoridade monetária e o sistema financeiro estariam obrigados a atuar com os mesmos tetos de juros, o que hoje não se verifica. Cartões de crédito, cheque especial e crediários, por exemplo, têm utilizado taxas de juros superiores às do Banco Central, acarretando prejuízos de todos os tipos, mesmo patrimonial, à outra parte, cuja vulnerabilidade nesses casos pode ser facilmente atestada.

Na prática essa alteração significaria que estariam igualadas, para efeitos da MP, todas as operações, dentro e fora do sistema financeiro, que praticassem juros excessivos (acima do Banco Central), o que parece razoável. Primeiro, porque taxas excessivas provocam os mesmos danos à parte prejudicada. Segundo, porque isso induziria, por exemplo, as administradoras de cartões, os bancos e os lojistas a reduzirem seus juros aos patamares oficiais, ampliando o acesso ao crédito. E terceiro, porque é ilusório pensar que pessoas físicas respeitarão a determinação de “taxas de juros legais” em contratos particulares nos quais são emprestadoras quando têm a possibilidade de auferir muito mais nas aplicações financeiras oficiais.

Sobre esse último aspecto cabe lembrar que a agiotagem tem dois pressupostos: um, a vulnerabilidade da parte que toma o empréstimo, que só recorre a esse meio quando não dispõe de condições para recorrer ao sistema oficial; outro, o da ameaça exercida pela parte que empresta, que chega quase à coerção — basta verificar que são muita raras as denúncias contra agiotas —, e não será a MP que eliminará o temor da parte mais fraca. Lembre-se ainda que emprestadores particulares hesitam em praticar juros extraordinariamente acima dos oficiais porque, nesse caso, só atraem tomadores de alto risco, cuja inadimplência será quase inevitável.

O mesmo tipo de raciocínio vale para os “negócios jurídicos” em que haja “lucros ou vantagens patrimoniais excessivos, estipulados em situação de vulnerabilidade da parte”, conforme a redação original. Por que a penalidade prevista na MP só valerá para aqueles negócios “não disciplinados pelas legislação comercial e de defesa do consumidor”? Mesmo que essa legislação já preveja infrações e penas típicas, não seria aceitável, pergunta-se, que auferir lucro ou vantagem patrimonial excessivos em negócios legais estivesse também sujeito à inversão do ônus da prova e à restituição, em dobro, da quantia recebida em excesso? O dano à parte vulnerável não é o mesmo, dentro e fora da legislação existente?

Por fim, cabe padronizar as redações dos incisos I e II da Art. 1º quando mencionam a restituição, em dobro, do beneficiário para o prejudicado, da quantia recebida pelo primeiro. No inciso I fala-se em restituição da quantia **paga em excesso**; e no inciso II fala-se em quantia **recebida em excesso**. Quem restitui é quem **recebeu** antes alguma coisa, não quem **pagou**.

SENADO FEDERAL Sala de Sessões, 10 de maio de 1999.

Subs. Coord. Legal do C. N.

MPV 2.172-30 2001

Fls. 9

SENADO FEDERAL
Subs. Coord. Legal do C. N.
Fls. 16

SENADO FEDERAL

Subs. Coord. Legal do C. N.

MP- 2089-23/2000

Fls. 09

Serviço de Comissões Mistas

MP n° 11201 de 19/99

Fls. 26



EMENDA ADITIVA À MEDIDA PROVISÓRIA 1820-1, de 5 de maio de 1999.

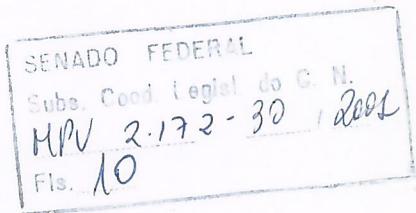
“Acrescenta parágrafo único ao art. 3º da MP-1820-1/99”.

“Artigo Único – É acrescentado ao artigo 3º da Medida Provisória 1820-1/99, o seguinte parágrafo único:

Art. 3º

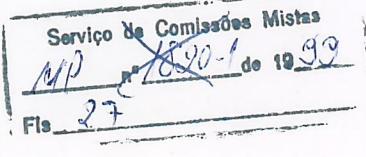
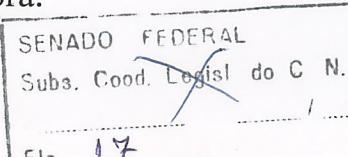
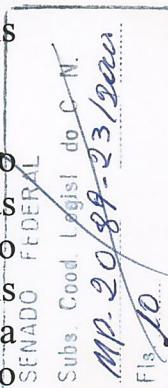
Parágrafo Único – Na hipótese deste artigo e tratando-se de execução por quantia certa, poderá o Juiz, em decisão fundamentada, admitir embargos do devedor antes de seguro o Juízo.”

JUSTIFICAÇÃO



Conforme é cediço, o Código de Processo Civil, no inciso I do artigo 737, inadmite o oferecimento de embargos do devedor, antes de seguro o Juízo, pela penhora, nos caso de execução por quantia certa. Desta forma, o parágrafo que se busca acrescentar ao texto da Medida Provisória tem por objetivo tornar possível o oferecimento de “Embargos do Devedor” antes de seguro o Juízo “pela penhora” e, assim dar aplicabilidade jurídica à “mens legis” contida na Medida Provisória.

É que, em muitos casos, o contrato de mútuo celebrado de forma usurária pelo mutuante é representado por cártyulas dotadas de força executiva, dadas como garantia do pagamento, como por exemplo o cheque, a nota promissória, entre outros. O mutuário que não dispuser de bens aptos à penhora, desta forma, não poderá utilizar-se da proteção legal contida na lei, visto que o meio processual adequado para exposição do direito resguardado pela presente MP, ou seja, os “Embargos do Devedor” não poderá ser admitido, segundo a lei processual vigente, antes de “seguro o Juízo” pela penhora.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Por outro lado, o parágrafo proposto, ao deferir ao Magistrado a possibilidade de receber os Embargos sem que esteja previamente seguro o Juízo exige, para resguardar interesses legítimos dos credores, que a decisão do Juiz seja fundamentada, possibilitando, destarte, a delimitação dos pontos controvertidos e, também, facilitando o manejo dos recursos processuais cabíveis contra a decisão interlocutória proferida pelo Magistrado.

Sala das Sessões, em 11 de maio de 1999.

Deputado JOSÉ ANTÔNIO
PSB/MA

SENADO FEDERAL
Subs. Coord. Legislativo do C. N.
MP / 2.172-30 / 2001
Fls. 11

SENADO FEDERAL
Subs. Coord. Legislativo do C. N.
Fls. L8

Serviço de Comissões Mistas
MP / 20.89-93 / 2000
Fls. 28 SENADO FEDERAL
Subs. Coord. Legislativo do C. N.
MP / 20.89-93 / 2000
Fls. 11



CÂMARA DOS DEPUTADOS

MP 1820-1

000007

EMENDA SUPRESSIVA À MEDIDA PROVISÓRIA 1820-1, de 5 de maio de 1999.

“Suprime o artigo 4º da MP-1820-1/99”.

“Artigo Único – É suprimido o artigo 4º e seu parágrafo único, da Medida Provisória 1820-1/99, renumerando-se os demais.”

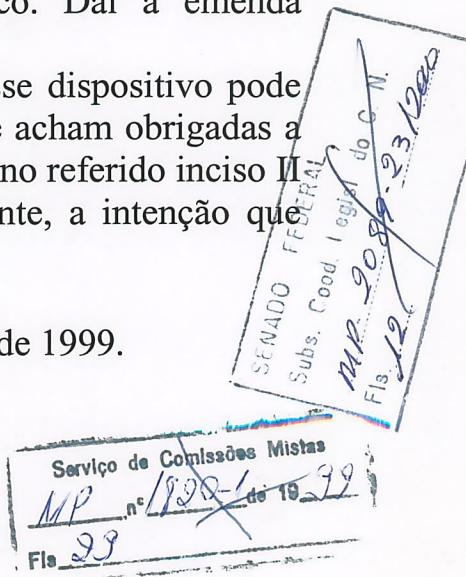
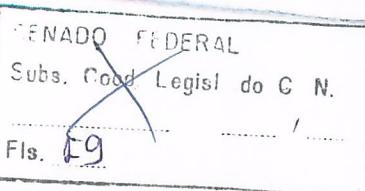
JUSTIFICAÇÃO

Conforme é de conhecimento geral a Lei nº 8.078, de 11.09.90 (Código de Defesa do Consumidor), em seu artigo 3º, § 2º, define o conceito de serviço, incluindo nessa definição as atividades de "natureza bancária, financeira, de crédito e securitária...". Desse modo, a exclusão dos serviços prestados pelas instituições financeiras dos efeitos da presente MP decorre, já, do disposto no inciso II do art. 1º, já que se enquadram tais serviços nos negócios disciplinados pela legislação de defesa do consumidor. Dispensável, portanto, o art. 4º e seu parágrafo único. Daí a emenda supressiva.

Demais disso, a manutenção desse dispositivo pode levar a interpretação dúbia, de que tais instituições não se acham obrigadas a manter o "equilíbrio da relação contratual", como previsto no referido inciso II do art. 1º. E essa consequência contraria, inequivocamente, a intenção que presidiu a edição da MP.

Sala das Sessões, em 11 de maio de 1999.

Deputado **JOSÉ ANTÔNIO**
PSB/MA





CÂMARA DOS DEPUTADOS

MP 1820-1

000008

MEDIDA PROVISÓRIA N.º 1.820-1, DE 05 DE MAIO DE 1999

Estabelece a nulidade das disposições contratuais que menciona e inverte, nas hipóteses que prevê, o ônus da prova nas ações intentadas para sua declaração, e altera o art. 1º da Lei n.º 7.347, de 24 de julho de 1985

EMENDA SUPRESSIVA

Suprime-se o Art. 4º e seu respectivo parágrafo

JUSTIFICAÇÃO

Na expressão “taxas de juros superiores às legalmente permitidas”, que consta da redação original da Medida Provisória (Art. 1º, incisos I e II), enquadram-se apenas as taxas que atendem ao dispositivo constitucional (Art. 192) que as limita a 12% ao ano. Portanto, as que são adotadas pelo Banco Central e servem de referência para o mercado financeiro (hoje acima de 30% ao ano) são inconstitucionais, independentemente da discordância doutrinária que se tenha com a eficácia do tabelamento dos juros.

Mantida essa expressão, é natural que o legislador exclua o Banco Central e o sistema financeiro como um todo da abrangência da MP. Do contrário, os estaria obrigando à adoção oficial dos juros constitucionais para que não fossem considerados agiotas. Esta hipótese, abstruído o mérito, hoje não é politicamente viável.

Na prática a supressão proposta significaria que estariam igualadas, para efeitos da MP, todas as operações, dentro e fora do sistema financeiro, que praticassem juros excessivos (acima do Banco Central), o que parece razoável. Primeiro, porque taxas excessivas provocam os mesmos danos à parte prejudicada. Segundo, porque isso induziria, por exemplo, as administradoras de cartões, os bancos e os lojistas a reduzirem seus juros aos patamares oficiais, ampliando o acesso ao crédito. E terceiro, porque é ilusório pensar que pessoas físicas respeitarão a determinação de “taxas de juros legais” em contratos particulares nos quais são emprestadoras quando têm a possibilidade de auferir muito mais nas aplicações financeiras oficiais.

Sobre esse último aspecto cabe lembrar que a agiotagem tem dois pressupostos: um, a vulnerabilidade da parte que toma o empréstimo, que só recorre a esse meio quando não dispõe de condições para recorrer ao sistema oficial; outro, o da ameaça exercida pela parte que empresta, que chega quase à coerção — basta verificar que são muita raras as denúncias contra agiotas —, e não será a MP que eliminará o temor da parte mais fraca. Lembre-se ainda que emprestadores particulares hesitam em praticar juros extraordinariamente acima dos

SENADO FEDERAL
Subs. Coord. Legist. do C. N.
MP- 20.89-23/2000
Fls. 13

SENADO FEDERAL
Subs. Coord. Legist. do C. N.
MP- 20.89-23/2000
Fls. 13
GER 3.17.23.004-2 (JUN/96)

SENADO FEDERAL
Subs. Coord. Legist. do C. N.
Fls. 20

Serviço de Comissões Mistas
MP n.º 1820-1 de 19.99
Fls. 30



CÂMARA DOS DEPUTADOS

oficiais porque, nesse caso, só atraem tomadores de alto risco, cuja inadimplência será quase inevitável.

Isso remete à hipótese, já em terreno mais amplo, de que a redução dos juros oficiais e a ampliação da oferta de crédito oficial são instrumentos mais eficazes para inibir a agiotagem. Assim também a elevação e a manutenção, no tempo, do nível de renda das pessoas.

Sala de Sessões, 10 de maio de 1999.

Mo. Barroso
DEP. JOSE PIMENTEL
PTB/SE

SENADO FEDERAL
Subs. Coord. Legislativo do C. N.
MPV 2-172-30 / 2004
Fls. 14

SENADO FEDERAL
Subs. Coord. Legislativo do C. N.
MP-20.89-23/2000
Fls. 14

SENADO FEDERAL
Subs. Coord. Legislativo do C. N.
Fls. 21

Serviço de Comissões Mistas
MP n° 18201 de 19.99
Fls. 31



CÂMARA DOS DEPUTADOS
MEDIDA PROVISÓRIA N.º 1.914-8, DE 23 D

MP 1.914-8

000009

Estabelece a nulidade das disposições contratuais que menciona e inverte, nas hipóteses que prevê, o ônus da prova nas ações intentadas para sua declaração, e altera o art. 1º da Lei n.º 7.347, de 24 de julho de 1985

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o Art. 4º e seus respectivos incisos e parágrafo

JUSTIFICAÇÃO

Na expressão “taxas de juros superiores às legalmente permitidas”, que consta da redação original da Medida Provisória (Art. 1º, incisos I e II), enquadram-se apenas as taxas que atendem ao dispositivo constitucional (Art. 192) que as limita a 12% ao ano. Portanto, as que são adotadas pelo Banco Central e servem de referência para o mercado financeiro (hoje perto de 20% ao ano) são inconstitucionais, independentemente da discordância doutrinária que se tenha com a eficácia do tabelamento dos juros.

Mantida essa expressão, é natural que o legislador exclua o Banco Central e o sistema financeiro como um todo da abrangência da MP. Do contrário, os estaria obrigando à adoção oficial dos juros constitucionais para que não fossem considerados agiotas. Esta hipótese, abstruído o mérito, hoje não é politicamente viável. Nessa lógica, excluiriam-se também as sociedades de crédito ao microempreendedor e as OSCIP — mas é inexplicável que estas sociedades e organizações não tenham um teto de taxa de juros, tendo em conta sua atividade de intenção meritória.

Na prática a supressão proposta significaria que estariam igualadas, para efeitos da MP, todas as operações, dentro e fora do sistema financeiro, que praticassem juros excessivos (acima do Banco Central), o que parece razoável. Primeiro, porque taxas excessivas, não importa quem as pratique, provocam os mesmos danos à parte prejudicada. Segundo, porque isso induziria, por exemplo, as administradoras de cartões, os bancos e os lojistas a reduzirem seus juros aos patamares oficiais, ampliando o acesso ao crédito. E terceiro, porque é ilusório pensar que pessoas físicas respeitarão a determinação de “taxas de juros legais” (12% a.a.) em contratos particulares nos quais são emprestadoras quando têm a possibilidade de auferir muito mais nas aplicações financeiras oficiais.

Sobre esse último aspecto cabe lembrar que a agiotagem tem dois pressupostos: um, a vulnerabilidade da parte que toma o empréstimo, que só recorre a esse meio quando não dispõe de condições para recorrer ao sistema oficial; outro, o da ameaça exercida pela parte que empresta, que chega quase à coerção — basta verificar que são muita raras as denúncias

SENADO FEDERAL

Subs. Coord. Legal do C.N.

MP 2089/93/2aw

Fls. 15

GER 3.17.23.004-2 (MAI/98)

SENADO FEDERAL

Subs. Coord. Legal do C.N.

Fls. 22

Serviço de Comissões Mistas
MPV 1914-8 93
n.º 1914-8 93
de 19

Fls. 113



CÂMARA DOS DEPUTADOS

contra agiotas —, e não será a MP que eliminará o temor da parte mais fraca. Lembre-se ainda que emprestadores particulares hesitam em praticar juros extraordinariamente acima dos oficiais porque, nesse caso, só atraem tomadores de alto risco, cuja inadimplência será quase inevitável.

Isso remete à hipótese, já em terreno mais amplo, de que a redução dos juros oficiais e a ampliação da oferta de crédito oficial são instrumentos mais eficazes para inibir a agiotagem. Assim também a elevação e a manutenção, no tempo, do nível de renda das pessoas.

Sala de Sessões, 25 de novembro de 1999.

DEP. WALDIR PIOAVAUATE
PT/RS

SENADO FEDERAL
Subs. Coord. Legislativo do C. N.
MPV 2-172-30 / 2001
Fls. 16

Serviço de Comissões Mistas
MPV n° 1944-8-99
Fls. 114

SENADO FEDERAL
Subs. Coord. Legislativo do C. N.
MP- 9089-23 / 2002
Fls. 16

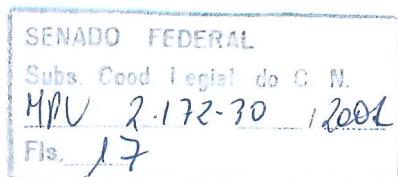
SENADO FEDERAL
Subs. Coord. Legislativo do C. N.
Fls. 23

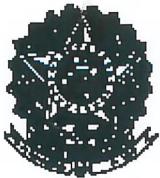
**CONGRESSO NACIONAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA
SUBSECRETARIA DE COMISSÕES
Serviço de Apoio às Comissões Mistas**

EMENDAS ADICIONADAS PERANTE A COMISSÃO MISTA,
DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR PARECER SOBRE A MEDIDA
PROVISÓRIA N.º 2.089-24, ADOTADA EM 25 DE JANEIRO DE
2001 E PUBLICADA NO DIA 26 DO MESMO MÊS E ANO, QUE
“ESTABELECE A NULIDADE DAS DISPOSIÇÕES CONTRATUAIS
QUE MENCIONA, INVERTE, NAS HIPÓTESES QUE PREVÊ, O
ÔNUS DA PROVA NAS AÇÕES INTENTADAS PARA SUA
DECLARAÇÃO”:

CONGRESSISTA	EMENDAS N.ºS
Deputado FERNANDO CORUJA.....	010 011 012.

SACM
EMENDAS CONVALIDADAS: 009
EMENDAS ADICIONADAS: 003
TOTAL DE EMENDAS: 012





MP 2089-24

000010

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 31.01.2001	Proposição: MP nº 2089-24			
Autor: Deputado Fernando Coruja		Prontuário Nº: 478		
1. Supressiva	2. Substitutiva X	3. Modificativa	4. Aditiva	5. Substitutiva Global
Página: 1/1	Artigo: 4º	Parágrafo: único	Inciso:	Alínea:

Texto: Substitua-se a redação do art. 4º da MP e de seu parágrafo único pela seguinte:

Art. 4º As disposições desta Medida Provisória, mediante autorização do Congresso Nacional, podem não ser aplicadas:

- I -
- II -
- III -

Parágrafo único. Poderão também ser excluídas desta Medida Provisória, mediante deliberação do Congresso Nacional, outras modalidades de operações e negócios de natureza subsidiária, complementar ou acessória das atividades exercidas no âmbito dos mercados financeiro, de capitais e de valores mobiliários.

JUSTIFICAÇÃO

O art. 4º, incisos e parágrafo único excluem uma série de operações dos dispositivos da MP, as quais, geralmente, constituem elementos de política econômica. Esse fato, por si só, não justifica a total exclusão dessas operações, devendo, cada caso, ser examinado pelo Congresso Nacional.



MP 2089-24

000011

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

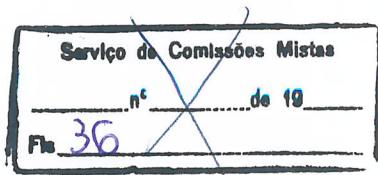
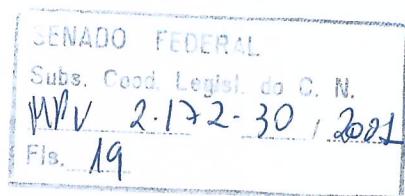
Data: 31.01.2001	Proposição: MP nº 2089-24			
Autor: Deputado Fernando Coruja		Prontuário Nº: 478		
1. Supressiva X	2. Substitutiva	3. Modificativa	4. Aditiva	5. Substitutiva Global
Página: 1/1	Artigo: 4º	Parágrafo: único	Inciso: I, II, III	Alínea:

Texto: Suprima-se o art. 4º da MP, seus incisos e seu parágrafo único.

JUSTIFICAÇÃO

O art. 4º, incisos e parágrafo único destoam da motivação da MP, que, a princípio, procura estabelecer proteção da parte mais fraca nas operações em que a parte detentora do poder econômico-financeiro estabeleça cobrança de taxas de juros superiores às legalmente permitidas ou lucros ou vantagens patrimoniais excessivos.

modemenda.doc





MP 2089-24

000012

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 31.01.2001	Proposição: MP nº 2089-24
------------------	---------------------------

Autor: Deputado Fernando Coruja	Prontuário Nº: 478
---------------------------------	--------------------

1. Supressiva	2. Substitutiva X	3. Modificativa	4. Aditiva	5. Substitutiva Global
Página: 1/1	Artigo: 4º	Parágrafo: único	Inciso:	Alínea:

Texto: Substitua-se as redações do art. 4º da MP e de seu parágrafo único pelas seguintes:

Art. 4º Aplicam-se as disposições desta Medida Provisória:

- I-.....
- II-.....
- III-.....

Parágrafo único. Aplicam-se também as disposições desta Medida Provisória a qualquer outra operação e negócio de natureza subsidiária, complementar ou acessória das atividades exercidas no âmbito dos mercados financeiro, de capitais e de valores mobiliários.

JUSTIFICAÇÃO

O art. 4º, incisos e parágrafo único destoam da motivação da MP, que, a princípio, procura estabelecer proteção da parte mais fraca nas operações em que a parte detentora do poder econômico-financeiro estabeleça cobrança de taxas de juros superiores às legalmente permitidas ou lucros ou vantagens patrimoniais excessivos.

